



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 33/22

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 22ª EM: 24/03/22

PROCESSO : 22101.006927/2021.91

REQUERENTE : **TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A**

ASSUNTO : **RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS**

RELATOR : **VILMAR LANA JÚNIOR**

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – DIFAL – ALEGAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS – FALTA DE REGISTRO DE PASSAGEM DA NF-e 28.124 DE 17/04/2020 – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA INSUFICIENTE – **PEDIDO INDEFERIDO** – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS recolhido no montante de **R\$ 6.061,84** (seis mil e sessenta e um reais e oitenta e quatro centavos), à título de Diferencial de Alíquota, por **TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A, CNPJ 61.575.775/0037-90, CGF 24.036923-0.**

Foram anexados os documentos (ep 3080361): Requerimento; Procuração; Comprovante de CNPJ; Relatório de Lançamentos Agrupados por Diferencial de Alíquota; DANFE n.º 28031 de 02/04/2020; DANFE n.º 28124 de 17/04/2020; e, informações cadastrais.

No pedido a requerente alega em síntese que:

1. **Realizou operação de compra de materiais elétricos de DISTREL DISTRIBUIDORA ELÉTRICA LTDA em 02 de abril de 2020, cujo ICMS diferencial de alíquota foi exigido pela SEFAZ/RR, no valor de R\$ 6.061,84;**

2. **Ocorre que a mercadoria adquirida não estava em conformidade com o pedido, razão pela qual a empresa não recepcionou, procedendo com a respectiva devolução ao fornecedor;**

3. **Pela Techint não ser contribuinte do ICMS, coube à própria Distrel proceder com a emissão de documento fiscal que acobertasse a remessa em devolução,**



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 22101.006927/2021.91

FLS.02

4. Conclui-se o fato gerador do imposto não ocorreu, restando claro o direito à Techint em ter o estorno do ICMS diferencial de alíquota pago.

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria Fiscal do Estado, a qual emitiu o Parecer n.º 198 (ep 3838339), **pelo indeferimento do pedido**, em síntese:

(...)

Analisando os documentos apresentados, conclui-se que não assiste razão ao contribuinte, tendo em vista que a nota fiscal de devolução não se encontra registrada no sistema SIATE, não sendo possível confirmar a devolução das mercadorias da NF de entrada.

(...)

É o relatório.

VILMAR LANA JÚNIOR
CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS-DIFAL recolhido em operação com mercadoria devolvida, conforme alegado pela requerente, já qualificada nos autos.

Com relação ao pedido de restituição o artigo 68 da Lei n.º 072/1994 (CAF) prevê:

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente;

(...)

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 22101.006927/2021.91

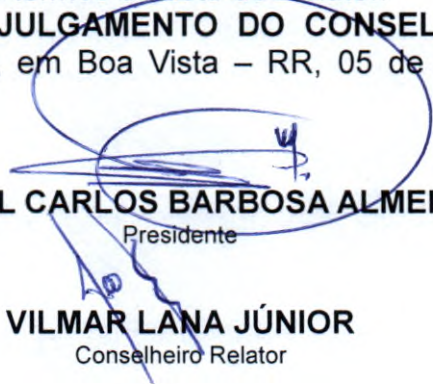
FLS.04

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente:
TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 05 de abril de 2022.


MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA
Presidente

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro

VÍDEOCONFERÊNCIA
SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira

VÍDEOCONFERÊNCIA
SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS
Conselheira


ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR
Conselheiro


ANTÔNIO ETEVALDO CORREIA
Conselheiro Suplente

VÍDEOCONFERÊNCIA
SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado



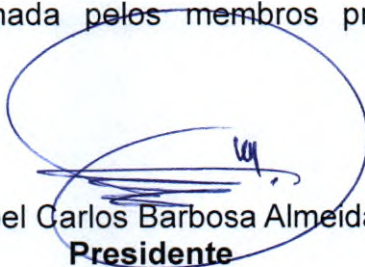
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 22101.006927/2021.91

FLS.05

**TERMO DECLARATÓRIO
SESSÃO ATRAVÉS DE VÍDEOCONFERÊNCIA**

Aos 05 dias do mês de março do ano de dois mil e vinte, às 10h08, foi realizada a 24ª Reunião, no Plenário deste Contencioso, situado na Av. Nossa Senhora da Consolata, nº 472, Centro, nesta cidade de Boa Vista, sob a Presidência do Exmº. Sr. Presidente **Manoel Carlos Barbosa Almeida**, estiveram presentes o Exmº. Sr. Conselheiros Representantes, Fazendários, dos Contribuintes, Adalberto Severo Alves Júnior, **Vilmar Lana Júnior, Antônio Etevaldo Correia e Franklin da Silva Braid**, e também estiveram presentes na sala do APP (ZOOM), os Exmºs. Srs. Conselheiros Representantes, dos Contribuintes e o Procurador do Estado, respectivamente: **Sílvia Silvestre dos Santos, Suellen Campos de Lima e Sandro Bueno dos Santos**. E para constar, eu, Zanandrea Pereira Mesquita Nogueira, Secretária de Câmara, lavrei o presente termo declaratório, que vai por mim subscrita e confirmada pelos membros presentes e demais membros conferencistas.



Manoel Carlos Barbosa Almeida
Presidente



Zanandrea P. M. Nogueira
Secretária de Câmara